



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.900808/2014-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.744 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de abril de 2023  
**Recorrente** GEOFIX ENGENHARIA FUNDAÇÕES E ESTAQUEAMENTO  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA PÚBLICA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Se a parte recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A *QUO*. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ausência de contestação dos fundamentos adotados no despacho decisório.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Demonstrada nos autos a ausência de dialeticidade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

## Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**


Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GEOFIX ENGENHARIA FUNDAÇÕES E ESTAQUEAMENTO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA., em face do acórdão de n.º 109-003.696, proferido pela C. 1ª Turma da DRJ/09, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 ("DRJ/09"), o qual será complementado ao final:

"1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a **Despacho Decisório** por meio do qual, em 06/05/2014, ocorreu a **não homologação das compensações** declaradas.

2. A interessada apresentou contrarrazões em 12/06/2014 e as complementou em 29/07/2014.

3. Do decisório cabe destacar as seguintes informações :

	<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	<b>DESPACHO DECISÓRIO</b>	
	DRF OSASCO	Nº de Rastreamento: 082667646	DATA DE EMISSÃO: 06/05/2014
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>			
CNPJ 47.181.664/0001-68	NOME EMPRESARIAL GEOFIX ENG FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO SOC COMERCIAL LTDA		
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 76886.05819.1/0913.1.3.03-0416	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	TÍPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CGLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10882-900.808/2014-78
<b>3-FUNDAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>			
No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.			
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 106.956,93			
Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 15.125,42			
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 05646.90887.091013.1.3.03-0470 26886.05819.170913.1.3.03-0416			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2014.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
1.18.277,86	79.655,55	9.044,73	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".			
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

4. Devidamente cientificada, a interessada apresentou contrarrazões nas quais afirma (fls. 02, 35 e 36):

Rua Rodrigues Alves, 212, Vila Ayrosa, Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06280-040, **DOC I**, vem mui respeitosamente, no prazo legal, se manifestar em relação ao Despacho Decisório de 06.05.14, **DOC II**, emitido pela DRF OSASCO-SP, do qual tomou ciência em 13.05.2014, **DOC III** nos termos dos §§ 7º e 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores, apresentando sua **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** a não homologação a compensação declarada nos PERD/COMP nº 05646.90882.091013.1.3.03-0420 e 26886.05819.170913.1.3.03-0416, por considerar que os débitos apontados no montante de R\$ 147.277,86 no referido Despacho Decisório ter sido liquidado integralmente através de compensação do saldo negativo de CSLL, no valor original de R\$ 106.956,93, devidamente atualizado pela taxa Selic.

A vista do exposto, requer respeitosamente que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, bem como seja homologada integralmente as compensações pretendidas e mencionadas no preâmbulo da presente.

Osasco (SP), 12 de junho de 2014



[...]

Rua Rodrigues Alves, 212, Vila Ayrosa, Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06280-040 (**DOC I**), vem mui respeitosamente esclarecer com maior detalhe as informações prestadas na MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE de 12.06.14, protocolada nessa Delegacia na mesma data (**DOC II**).

Antes, porém, solicitamos que seja considerado como R\$ 148.277,86 o valor mencionado na referida manifestação de inconformidade, que, por uma falha de nossa parte, foi considerado como R\$ 147.277,86.

Entrando no mérito, conforme demonstrado na planilha anexa (**DOC III**) nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho e agosto de 2008 foram recolhidos a maior, respectivamente, R\$ 6.556,28, R\$ 1.618,33, R\$ 2.417,29, R\$ 3.096,72, R\$ 91.495,21 e R\$ 1.773,10, num total de R\$ 106.956,93, quando confrontados com os valores efetivamente devidos que foram considerados na DIPJ do exercício de 2009, ano calendário 2008 (**DOC IV**).

Ademais, o valor recolhido a maior (R\$ 106.956,98) foi corrigido com base na taxa Selic, totalizando o montante de R\$ 148.277,86, conforme os índices apresentados na PERD/COMP nº 05646.90882.091013.1.3.03-0420 e PERD/COMP nº 26886.05819.170913.1.3.03-0416

A vista do exposto, requer respeitosamente que seja acolhida a referida Manifestação de Inconformidade, bem como seja homologada integralmente as compensações pretendidas e mencionadas nas PERD/COMP's em questão.

Osasco (SP), 28 de julho de 2014

5. Na forma dos argumentos referidos, a **interessada pede a reforma do despacho decisório** e o reconhecimento do crédito alegado no PERD/COMP." (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2008

**CONTRARRAZÕES ESPECÍFICAS. AUSÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Não se conhece da manifestação de inconformidade quando esta não veicula contrarrazões específicas, relativas aos fundamentos do decisório combatido.

#### **Manifestação de Inconformidade Não Conhecida**

##### **Direito Creditório Não Reconhecido.**

Em sessão do dia 04/01/2021, a DRJ/09 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem **não conhecê-la**, ao fundamento de que:

- (i) a **primeira Manifestação de Inconformidade**, apresenta em 12/06/2014, é tempestiva, mas **não atende aos requisito de admissibilidade**, especificamente, ao disposto no artigo 16, inciso III, do Decreto 70.235/72, pois **limitou-se a afirmar o direito alegado**, mas **sem demonstrá-lo e sem questionar** os fundamentos do decisório;
- (ii) a **Manifestação complementar**, apresentada em 29/07/2014, mesmo que fosse tempestiva, também **não atende aos requisitos de admissibilidade**, pois **não traz argumentos específicos** contrários aos fundamentos do decisório;
- (iii) cumpre registrar que a **DIPJ 2009** ativa da Interessada informa **contribuição a pagar e não saldo negativo**;
- (iv) a referida **inconsistência** foi **objeto de intimação prévia ao decisório**, mas **não ocorreu a necessária retificação**, lembrando que a defesa trata de pagamentos a maior do que os efetivamente devidos em confronto com a DIPJ;
- (v) a Interessada, além de **não ter observado a intimação prévia ao decisório**, afirma que os valores em DIPJ estão corretos e, em sede de Manifestação, **busca empregar outro direito creditório, distinto do saldo negativo** declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito;
- (vi) o que se pode inferir da defesa apresentada é que a Interessada **pretende que pagamentos a maior substituam o crédito originalmente alegado**, algo que implica numa **medida vedada pela legislação** de regência, qual seja, a retificação do PER/DCOMP após o decisório.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 123/126), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/09, sob a alegação de que:

- (i) o lançamento realizado não merece subsistir, pois se baseou em **fatos que não revelam a verdadeira realidade**;
- (ii) a Recorrente **forneceu** à Fazenda Nacional todas **as informações necessárias à verificação de seu crédito**;

- (iii) em **nenhum momento se utilizou de saldo negativo de CSLL superior àquele que havia informado à RFB;**
- (iv) **não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional,** vez que a Recorrente utilizou exatamente o saldo a que tinha direito, por meio da entrega da DCTF, apontando o efetivo recolhimento realizado a título de CSLL, no ano-calendário de 2008;
- (v) deve prevalecer no processo administrativo o **princípio da verdade material;**
- (vi) por fim, conclui que a exigência do tributo pela não homologação das compensações é indevida e não deve subsistir.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Tempestividade

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **13/07/2021** (e-fl. 120), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **06/08/2021** (e-fl. 122), ou seja, **dentro do prazo de trinta dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>1</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>2</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

<sup>2</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito

Entretanto, o Recurso Voluntário **não merece ser conhecido**.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL** do exercício de 2009, no valor de **R\$ 148.277,86** (cento e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

O Despacho Decisório (e-fl. 19) não reconheceu o direito creditório alegado e **não homologou as compensações**, pois “*constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar”*. Confira-se:**

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26886.05819.1/0913.1.3.03-0416	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de CSLL	10882-900.808/2014-78

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que **não foi apurado saldo negativo**, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, **consta contribuição social a pagar**.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 106.956,93**

Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 15.125,42

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:**

05646.90887.091013.1.3.03-0470 26886.05819.170913.1.3.03-0416

Antes, porém, de enfrentar a questão de fundo, cabe apreciar uma questão processual referente à admissibilidade do recurso.

Muito embora seja aplicável ao processo administrativo fiscal o princípio do formalismo moderado, **a irrisignação da Recorrente deve atender aos requisitos formais mínimos** elencados no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Confira-se:

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os **motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, **os pontos de discordância** e **as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>3</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

Como se verifica do inciso III supratranscrito, é ônus da Recorrente apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a alteração ou a invalidação da decisão atacada. Trata-se, portanto, de **pressuposto de admissibilidade do recurso** que impede a formulação de negativa geral ou impugnação de caráter genérico.

Sobre esse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica**, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, **viola o disposto no art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.** (Processo n.º 10940.002653/2008-22. Acórdão n.º 2002-006.725. Sessão de 23/11/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A **matéria recorrida de maneira genérica** em tempo e modo próprios **não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** - CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é **necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.** (Processo n.º 10380.910103/2009-52. Acórdão n.º 3201-007.385. Sessão de 21/10/2020. Relator Paulo Roberto Duarte Moreira, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica**, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, **viola o disposto no art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.** (Processo n.º 10680.007470/2008-10. Acórdão n.º 2002-006.187. Sessão de 27/04/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica**, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, **viola o disposto no art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.** (Processo n.º 10725.001078/2008-95. Acórdão n.º 2002-006.203. Sessão de 27/04/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO. **Não se deve conhecer de recurso cuja impugnação não obedeça ao preconizado pelo art. 16, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972.** (Processo n.º 10980.012491/200783. Acórdão n.º 1202-001.190. Sessão de 27/08/2014. Relator Plínio Rodrigues Lima, g.n.)

AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. **Deixa de ser conhecido o recurso que não ataca as razões de decidir da instância administrativa** primeira, que por sua vez não conheceu do mérito da impugnação por renúncia à tal esfera decisória, diante de questionamento, ao mesmo tempo, junto ao Poder Judiciário. **Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada,** de modo que o recorrente possa justificar seu pedido de anulação ou reforma da decisão (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com

os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). (Processo n.º 13981.000154/2003-06. Acórdão n.º 3302-010.937. Sessão de 25/05/2021. Relatora Denise Madalena Green, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. É **inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende ver reformada**. Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão hostilizada, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da matéria em discussão na causa. No caso, o “Aditivo à Impugnação”, protocolizado tempestivamente pela Contribuinte e supervenientemente por ela denominado de recurso voluntário, sequer faz menção ao acórdão recorrido, quanto menos traz impugnação aos fundamentos por este (acórdão) utilizados para manter os lançamentos. O denominado “aditivo ao recurso voluntário”, este sim efetivo recurso voluntário interposto contra o acórdão recorrido, não pode ser conhecido por quanto apresentado fora do prazo recursal estabelecido na legislação de regência. (Processo n.º 16095.720033/2012-40. Acórdão n.º 1102-001.204. Sessão de 23/09/2014. Relator Antônio Carlos Guidoni Filho, g.n.)

Sobre esse princípio da dialeticidade, merece referência a abalizada doutrina de Araken de Assis<sup>4</sup>, *litteris*:

“O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. **Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado**, mostrar-se-á **impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato**, a existência de vício de juízo (*error in iudicando*), o vício de procedimento (*error ir procedendo*) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento.” (g.n.)

Pois bem.

Superada essa questão processual, observa-se que o artigo 33<sup>5</sup> do Decreto n.º 70.235/72 prescreve que o Recurso Voluntário é utilizado para recorrer da decisão de primeira instância. E, a Delegacia de Julgamento, por sua vez, emitiu uma decisão de **não conhecimento da Manifestação de Inconformidade**, tendo em vista a ausência de impugnação específica aos fundamentos do Despacho Decisório combatido.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

6. A **primeira manifestação de inconformidade**, apresenta em 12/06/2014, é tempestiva, mas **não atende aos requisito de admissibilidade**, especificamente, ao disposto no **art. 16, inc. III, do Decreto 70.235/1972**, pois limitou-se a afirmar o direito alegado, mas sem demonstrá-lo e **sem questionar os fundamentos do decisório**.

7. Obiter dictum, a **manifestação complementar**, apresentada em 29/07/2014, mesmo que fosse tempestiva, **também não atende aos requisitos de admissibilidade**, pois **não traz argumentos específicos contrários aos fundamentos do decisório**. Vejamos.

8. No tema, de plano, cumpre registrar que a **DIPJ 2009** ativa da interessada **informa contribuição a pagar e não saldo negativo**. No tema é relevante reproduzir a Ficha 17 respectiva, in verbis: (...)

9. Impende notar que a inconsistência descrita no parágrafo anterior foi objeto de intimação prévia ao decisório, mas **não ocorreu a necessária retificação**, lembrando

<sup>4</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 114.

<sup>5</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

que a **defesa trata de pagamentos a maior** do que os efetivamente devidos em confronto com a DIPJ.

10. Ou seja, a interessada, além de não ter observado a intimação prévia ao decisório, **afirma que os valores em DIPJ estão corretos** e, em sede de impugnação, **busca empregar outro direito creditório, distinto do saldo negativo declarado** no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.” (e-fls. 107/108, g.n.)

A Delegacia de Julgamento de origem decidiu de forma clara e expressa acerca da questão controvertida nos autos, qual seja, a **ausência de demonstração do saldo negativo pleiteado**, ante a informação constante na DIPJ 2009, de contribuição social a pagar e não saldo negativo.

Devidamente examinada a matéria, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, caberia à Recorrente, em sede de Recurso Voluntário contestar não só o resultado da decisão – não conhecimento -, como também seus fundamentos.

Com efeito, da análise das razões recursais, verifica-se que a Recorrente se restringe a protestos vazios e de negação geral, sem que tenha expressa e individualizadamente justificado e contraposto o teor da decisão de não conhecimento.

A ausência de impugnação específica do recurso em questão fica bastante evidente nos trechos abaixo colacionados:

#### *DO DIREITO*

Ocorre que o lançamento realizado não merece subsistir porque se baseou em fatos que não revelam a verdadeira realidade, nem teve apreço aos ditames legais, conforme a seguir será demonstrado pela ora **RECORRENTE**.

De fato, a **RECORRENTE**, à luz do Despacho Decisório de 06.05.2014 que não homologou as compensações realizadas através das PER-DCOMPs 05646.90882.091013.1.3.03.0420 e 26886.05819.170913.1.3.03.0416, **forneceu à Receita Federal do Brasil**, no processo de manifestação de inconformidade, **as informações e documentos necessários à demonstração da existência e validade do crédito tributário** compensado nas PER-DCOMPs acima referidas.

Desta forma, a **RECORRENTE** atendeu efetivamente ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na medida em que **forneceu à Fazenda Nacional todas as informações necessárias à verificação de seu crédito compensado**.

Esclareça-se, ainda, que **em nenhum momento a RECORRENTE utilizou-se de Saldo Negativo de CSLL superior àquele que havia informado à Receita Federal do Brasil**, pois efetivamente o fez através de DCTF.

Não houve, portanto, qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que a **RECORRENTE**, demonstrando sua mais absoluta boa fé, **utilizou exatamente os saldos a que tinha direito**, após haver validamente informado à Fazenda Nacional o valor do seu crédito, por meio da entrega da DCTF apontando o efetivo valor dos recolhimentos realizados a título de CSLL no ano calendário de 2008.

Ademais, entende a **RECORRENTE** que deve prevalecer no processo administrativo o princípio da verdade material, conforme apontado em Acórdão 1301-002.767, Processo 10865.904666/2009-69, cuja ementa abaixo reproduzimos:

Assim, se a **Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior**, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Colaciono abaixo precedentes desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirmam essa orientação:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo n.º 18470.722293/2011-70. Acórdão n.º 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Rafael Zedral, g.n.)

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). (Processo n.º 10469.900877/2010-39. Acórdão n.º 1002-001.916. Sessão de 14/01/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU MESMO DE DECISÃO PROFERIDA PELA UNIDADE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. O recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide. (Processo n.º 10183.907358/2017-74. Acórdão n.º 1002-002.510. Sessão de 10/12/2022. Relator Rafael Zedral, g.n.)

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo n.º 13709.001114/2005-64. Acórdão n.º 1002-001.424. Sessão de 08/07/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Com efeito, aplicável ao caso o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, que assim prescreve:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa linha de raciocínio, é a lição de Cassio Scarpinella Bueno<sup>6</sup>:

“Importa frisar, a respeito desse princípio, que o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional

<sup>6</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. Vol 2 – 10ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 561.

**naquilo que ela o prejudica**, naquilo em que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, **demonstrando o seu desacerto**, do **ponto de vista procedimental** (*error in procedendo*) **ou do** ponto de vista do **próprio julgamento** (*error in iudicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta. (...)

Em suma, **é inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas** e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas. A **tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas**, devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo.” (g.n.)

Na mesma linha de entendimento, lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>7</sup>: “*Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal)*”.

Essa E. Turma já teve a oportunidade de afirmar que, “*o recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide.*” (Processo n.º 10665.900056/2013-29. Acórdão n.º 1002-002.600. Sessão de 09/12/2022. Relator Rafael Zedral, g.n.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão recorrida.

No contexto, portanto, deve-se reconhecer que o acórdão recorrido está em conformidade com orientação jurisprudencial deste Conselho, pois não há nenhum fundamento que não tenha sido apreciado pela decisão recorrida ou agitado nas razões recursais, razão pela qual não deve ser conhecido o Recurso Voluntário.

Logo, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade, tendo em vista que não atacou os fundamentos do acórdão recorrido.

## Dispositivo

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário, por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade referente à dialeticidade, conseqüentemente mantendo íntegro o acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 932.

